

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1836/2021

São Luís, 12 de abril de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	5
Atos da Presidência	13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 279 DE 07 DE ABRIL DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 45 (quarenta e cinco) dias de férias regulamentares, ao servidor Márcio Rocha Gomes, matrícula nº 8904, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gerente de Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, sendo 15 (quinze) dias referentes ao exercício 2020 para gozo no período de 10 a 24/05/2021 e 30 (trinta) dias, exercício 2021, para o período de 25/05 a 23/06/2021, conforme Memorando nº 20/2021/SEFIS.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 280 DE 08 DE ABRIL DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2021, ao servidor Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6684, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para gozo no período de 04/05 a 02/06/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – PROCESSO: 10276/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L. S Comercio e Serviço Ltda.- Posto Natureza, CNPJ nº 12.125.791/0001.65 ; OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece ser devedor à empresa L. S Comercio e Serviço Ltda.- Posto Natureza, do valor de R\$ 12.719,95 (doze mil, setecentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), referente ao fornecimento de combustível para os veículos desta Corte de Contas no exercício de 2020; Exercício financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 - TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.92 (Despesas de Exercícios Anteriores), Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. São Luís, 09 de abril de 2021. Odine Q. A. Ericeira–SUPEC/ COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 5227/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Barão de Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representado: Gleydson Resende da Silva, Prefeito, (CPF nº 748.092.452-68), residente na Rua Mario Bezerra, nº 600, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP nº 65.660-000 e Raylan Moreira da Fonseca, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Barão de Grajaú (CPF nº 022.790.043-05), Residente na Quadra 16, casa nº 22, Conjunto Conviver Urbanismo, Bairro Meladão, Floriano/PI, CEP nº 64.808-644

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Gleydson Resende da Silva, Prefeito de Barão de Grajaú/MA e do Senhor Raylan Moreira da Fonseca, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na Tomadas de Preços nº 08/2020 e 09/2020, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia consistente na recuperação de estradas vicinais, respectivamente, contrato de repasse nº 882465/2018/CEF e contrato de repasse nº 882464/2018/CEF, no Exercício Financeiro de 2020. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Comunicar. Determinar. Informar.

DECISÃO PL-TCE N.º 63/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Gleydson Resende da Silva, Prefeito de Barão de Grajaú/MA e do Senhor Raylan Moreira da Fonseca, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na Tomadas de Preços nº 08/2020 e 09/2020, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia consistente na recuperação de estradas vicinais, respectivamente, contrato de repasse nº 882465/2018/CEF e contrato de repasse nº 882464/2018/CEF, no Exercício Financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 686/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos dos arts. 46, §2º e 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Gleydson Resende da Silva – Prefeito de Barão de Grajaú/MA, que:

b1) realize a suspensão da Tomadas de Preços nº 08/2020 e 09/2020, na fase que se encontre, em função de

ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade, Isonomia, Publicidade e Transparência, em afronta aos art. 37, caput, da Carta Política de 1988, arts. 3º, §1º, I, 21, §2º, III, 40, VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 8º, §1º, V e §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e art. 10, II, “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014;

b2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c) comunicar ao Senhor Gleydson Resende da Silva, Prefeito de Barão de Grajaú/MA e ao Senhor Raylan Moreira da Fonseca, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da presente deliberação, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;

d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões o envio à Unidade Técnica responsável pelo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

e) informar ao representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 218/2020, constante da edição nº 1833 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 07/04/2021, em razão de erro no tipo da publicação.

São Luís, 09 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº 4510/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Paulino Neves/MA

Responsável: Roberto Silva Maues, Prefeito, CPF nº 433.267.304-20, residente na Av. Paulino Neves, nº 10, Centro, Paulino Neves/MA, CEP: 65.585-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maues, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Paulino Neves/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 218/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Senhor Roberto Silva Maues, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o § 3º, inciso II, do art. 8º da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) TCE/MA nº 21461/2019, itens: 2.5.2; 2.6.1; 2.7.1; 2.8.1; 2.9.1; 2.10.1; 2.11.12;

b) recomendar ao Senhor Roberto Silva Maues, Prefeito de Paulino Neves no exercício financeiro de 2017, que:
b.1) providencie, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal, bem como elabore as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCTSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a estrutura de relatório financeiro constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para o exercício financeiro de referência, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional;
b.2) compatibilize as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo deste Tribunal, ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis;

b.3) assegure a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público.

c) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Paulino Neves para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Processo nº: 6352/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Itabira de Sousa Gomes Carneiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria Itabira de Sousa Gomes Carneiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 133/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria com proventos integrais mensais com paridade, de Maria Itabira de Sousa Gomes Carneiro, matrícula nº 271448, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 180/2020, no dia 10 de fevereiro de 2020, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 24092482/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paula da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9548/2017

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Edleuza Teixeira Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão Previdenciária, de Maria Edleuza Teixeira Brandão, beneficiária de Aduino Aymoré Nina Brandão, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 134/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensões por morte e sem paridade, requerida pela requerida pela Sra. Maria Edleuza Teixeira Brandão, na qualidade de viúva do ex-segurado Aduino Aymoré Nina Brandão, matrícula nº 367334, aposentado no cargo de Agente Legislativo Administrativo, Classe E, Nível 1, Grupo Atividade de Apoio Legislativo de Nível Médio, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgadas pelos atos publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, nº 168, do dia 11 de setembro de 2017, expedido pela *Secretaria de Estado da Gestão e Previdência*, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer nº 59/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 11.059/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria dos Remédios Saraiva Leal
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Saraiva Leal, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 135/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, Maria dos Remédios Saraiva Leal, matrícula nº 0000837344, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Bibliotecário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 2093, de 04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1654/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Conta

Processo nº: 6342/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Jacqueline Souza dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria Jacqueline Souza dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 136/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria com proventos integrais mensais com paridade, de Maria Jacqueline Souza dos Santos, matrícula nº 27085300, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação Básica, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 2740/2019, no dia 16 de dezembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1296/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paula da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6346/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Francisca Leite da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Francisca Leite da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 137/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, de Francisca Leite da Silva, matrícula nº 27484800, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 1823/2019, no dia 09 de agosto de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 24092494/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paula da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10712/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Rosana Oliveira Privado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão Previdenciária, de Rosana Oliveira Privado, beneficiária de Domingos Ribeiro Privado Filho, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 138/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensões por morte e sem paridade, requerida

pela Rosana Oliveira Privado, viúva do ex-segurado Domingos Ribeiro Privado Filho, falecido em 08/04/2016, no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgadas pelos atos publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 124, do dia 06 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer nº 369/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 756/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Estado do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Marinete Lourenço da Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Marinete Lourenço da Silva Ferreira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 141/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria com proventos integrais mensais e com paridade, de Marinete Lourenço da Silva Ferreira, matrícula nº 113928, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 2824/2016, no dia 25 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1313/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6786/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Iramar Goulart Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Iramar Goulart Costa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 143/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Iramar Goulart Costa, matrícula nº 264623-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 3255/2019, no dia 05 de novembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 33/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paula da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 804/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Entidade: Instituto de Previdência do Estado do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Clarisse Braga Maurício

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Clarisse Braga Maurício, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 144/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral, com proventos proporcionais mensais calculados sobre a média das maiores contribuições para previdência social, de Clarisse Braga Maurício, matrícula nº 01321843, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 003, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 2691/2016, no dia 01 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 20/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros- Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e

o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paula da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1725/2017

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Lenita Sales Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão Previdenciária, de Lenita Sales Ferreira, beneficiária de João Ferreira, aposentado.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 146/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensões por morte e sem paridade, requerida pela Sra. Lenita Sales Ferreira, viúva do ex-segurado João Ferreira, matrícula nº 867515, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe C, Referência 07, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecido em 24.10.2016, outorgadas pelos atos publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 237, do dia 22 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer nº 981/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10655/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria de Fátima Martins de Lemos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão Previdenciária, de Maria de Fátima Martins de Lemos, beneficiária de João Raimundo Santos de Lemos, lotado no Tribunal de Justiça do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 147/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensões por morte e sem paridade, requerida pela Sra. Maria de Fátima Martins de Lemos, viúva do ex-segurado, João Raimundo Santos de Lemos, falecido em 05/12/2015, aposentado no cargo de agente de segurança judiciária, lotado no Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgadas pelos atos publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 124, do dia 06 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer nº 389/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 773/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Pérola Branca Pires da Fonseca de Brito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Pérola Branca Pires da Fonseca de Brito, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 148/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Pérola Branca Pires da Fonseca de Brito, matrícula nº 1743, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, Classe C, Referência Administrador, Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Administrativa Nível Superior, do Quadro Suplementar Especial I, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Outorgada pelo Ato nº 2762/2016, no dia 21 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 24092521/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paula da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1677/2017

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Sônia Maria Ferreira Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão Previdenciária, de Sônia Maria Ferreira Rocha, beneficiária de James dos Santos Rocha, Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 150/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensões por morte e sem paridade, requerida pela Sra. Sônia Maria Ferreira Rocha, viúva do ex-segurado James dos Santos Rocha, matrícula nº 701490, falecido em 30.10.2016, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgadas pelos atos publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 234, do dia 19 de dezembro de 2016, expedido pela *Secretaria de Estado da Gestão e Previdência*, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer nº 996/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA N.º 281, DE 9 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a criação de grupo de trabalho para proposição de práticas de acompanhamento de atividades e entregas para o regime permanente de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para proposição de práticas de acompanhamento de atividades e entregas para o regime permanente de teletrabalho neste Tribunal.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

- a. Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, que exercerão a coordenação conjuntamente;
- b. Ambrósio Guimarães Neto (Secretaria Geral);
- c. Marcelo Antônio Nogueira Araújo (Gabinete da Presidência);
- d. Carmen Lúcia Bentes Bastos (Secretaria de Gestão);
- e. Fábio Alex Costa Rezende de Melo (Secretaria de Fiscalização);
- f. Renan Coelho de Oliveira (Secretaria de Tecnologia e Inovação);
- g. Gladys Melo Aragão Nunes (Coordenação de Informações Gerenciais);

- h. João da Silva Neto (Unidade de Controle Interno);
i. Francisco Moreno Dutra (Unidade de Gestão de Pessoas); e
j. Clécio Jads Pereira de Santana (Núcleo de Fiscalização).

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho terá como secretária executiva a representante da Secretaria de Gestão, que será responsável pela sistematização das propostas e consolidação do material produzido pelo Grupo de Trabalho.

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho propor práticas de acompanhamento de atividades e entregas de acordo com os tipos de atividade de cada uma das áreas que compõem o Tribunal, a partir de estudos e discussões com cada uma delas.

Parágrafo único. A proposição de modelos de acompanhamento de atividades e entregas de que trata o “caput” deste artigo deve considerar os diferentes contextos e apresentar material de apoio com diretrizes e orientações para aplicação dos modelos.

Art. 4º São produtos do Grupo de Trabalho:

I - Proposição de modelos que permitam o acompanhamento de atividades e entregas de acordo com as diferentes realidades. Prazo: 60 dias;

II - Elaboração de diretrizes para o sistema de acompanhamento de atividades e entregas. Prazo: 90 dias.

Art. 5º O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

§ 1º O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado mediante justificativa.

§ 2º O cronograma das atividades do Grupo de Trabalho será definido na primeira reunião do grupo.

Art. 6º A Coordenação do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, além de pesquisadores e especialistas, quando necessário, para o cumprimento das finalidades do trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria TCE/MA nº 266, de 5 de abril de 2021.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente